



<b>PROCESSO Nº</b>	<b>: 18.714-3/2016</b>
<b>PRINCIPAL</b>	<b>: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CUIABÁ</b>
<b>GESTOR</b>	<b>: ARY SOARES DE SOUZA JÚNIOR</b>
<b>EMBARGANTE</b>	<b>: CONSÓRCIO CL – CNPJ nº 23.081.195/0001-47</b>
<b>ASSUNTO</b>	<b>: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO</b>
<b>RELATOR</b>	<b>: CONSELHEIRO LUIZ HENRIQUE LIMA</b>

### JUIZO DE ADMISSIBILIDADE

1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Consórcio CL, contra o Acórdão nº 595/2018-TP, que conheceu da presente Auditoria de Conformidade referente às obras de construção do novo Pronto Socorro Municipal de Cuiabá; declarou extinta a punibilidade das irregularidades HB99 e HB06; aplicou multas e impôs determinações.

2. Em consonância com o procedimento descrito no artigo 276 do Regimento Interno deste Tribunal - Resolução nº. 14/2007, vieram-me os autos para Juízo de Admissibilidade dos Embargos de Declaração.

3. Analisando a peça vestibular quanto aos pressupostos recursais, constata-se que foram obedecidos todos os requisitos estabelecidos no artigo 270, III, e artigo 273, do Regimento Interno, a saber:

I. Interposição por escrito: os embargos declaratórios foram devidamente protocolizados e anexados, conforme se infere do Doc. digital nº 25696/2019.

II. Apresentação dentro do prazo: considerando que o recurso foi aviado na data de 13/02/2019, e a data final para interposição de recurso findaria nesta mesma data, conforme certidão expedida pela Secretaria-Geral do Tribunal Pleno (Doc. nº 8879/2019), o presente recurso foi apresentado dentro do prazo legal previsto no art. 270, § 3º do RITCE/MT.





III. Qualificação do embargante.

IV. Assinatura de quem tenha legitimidade para fazê-lo: a peça exordial está subscrita pela sua advogada, Meire Correia Santana da Costa Marques, OAB/MT nº 9995.

V. Formulação do pedido com clareza e delimitação da suposta omissão na decisão embargada.

4. Posto isso, ante o preenchimento dos requisitos legais de admissibilidade acima explicitados, profiro o juízo prévio **positivo**, conhecendo dos presentes Embargos de Declaração.

5. Em razão da natureza da matéria ora embargada, entendo ser necessária a manifestação da Secretaria de Controle Externo de Obras e Engenharia.

6. Na sequência, com base no artigo 99, inciso III do Regimento Interno do TCE/MT, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para emitir parecer acerca do presente recurso.

7. Após, retornem-me os autos.

Cuiabá, 26 de fevereiro de 2019.

**LUIZ HENRIQUE LIMA**  
Conselheiro Interino conforme Portaria nº 122/2017

